

**DEEPPFAKE: O USO DA IMAGEM APÓS A MORTE PRECISA DE LIMITES?**

DEEPPFAKE: DOES THE USE OF IMAGES AFTER DEATH NEED LIMITS?

1. Bibiana Paschoalino Barbosa; 2. Carla Bertoncini; 3. Luiz Fernando Kazmierczak.

1.  <https://orcid.org/0000-0002-6910-3900>
Doutoranda e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP - 2023). Especialista em Prática Penal Avançada pelo Instituto Damásio de Direito (2021). Especialista em Direito Penal pelo Instituto Damásio de Direito (2019). Especialista em Direito Processual Penal pelo Instituto Damásio de Direito (2018). Graduada em Direito pela UNIFIO - Centro Universitário de Ourinhos (2016). Advogada Criminalista. Professora Universitária (Direito UENP - CRES). Coordenadora da Comissão de Criminologia da OAB/Ourinhos-SP. Bolsista Produtividade pela Fundação Araucária/SETI.

2.  <https://orcid.org/0000-0002-4116-2431>
Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (subárea de concentração Direito Civil) - PUC (2011). Mestre em Direito pela Instituição Toledo de Ensino - ITE (2001). Bacharel em Direito pela Instituição Toledo de Ensino - ITE (1992). Advogada. Atualmente é professora adjunta do curso de Pós-graduação stricto sensu (Mestrado/Doutorado) e do curso de graduação da Faculdade de Direito do Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP, Campus de Jacarezinho/PR e professora de Direito Civil (Direito de Família e Sucessões) da UNIFIO-Ourinhos/SP.

3.  <https://orcid.org/0000-0003-0653-6255>
Doutor em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade

Estadual do Norte do Paraná (UENP) e Graduado em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP) na Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro (2004). Atualmente é Professor Adjunto na graduação em Direito e na pós-graduação em Ciência Jurídica na Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), onde exerce o cargo de Diretor do Campus de Jacarezinho. Coordenador Estadual do Programa Núcleo de Estudos e Defesa de Direitos da Infância e da Juventude - NEDDIJ, vinculado à Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior do Paraná. Professor bolsista ERASMUS+ no ano de 2022 na Universidad de Murcia/Espanha.

DOI: 10.5281/zenodo.17211970

Recepção: 20/01/2025

Aprovação: 27/09/2025

RESUMO

Este estudo tem como objetivo principal explorar os limites éticos e jurídicos da utilização da tecnologia deepfake para criar representações de indivíduos após suas mortes. A pesquisa visa compreender as implicações da utilização de deepfake, uma forma de inteligência artificial generativa, no contexto dos direitos de personalidade,





ARTIGO

especialmente quando se trata da imagem de pessoas falecidas. A metodologia adotada é predominantemente exploratória, utilizando estudo de caso como abordagem principal, apoiada por pesquisa bibliográfica e documental. Os resultados destacam a complexidade das questões éticas e jurídicas envolvidas na utilização de deepfake para representações pós-morte. Conclui-se que a tecnologia deepfake apresenta desafios significativos para os direitos de personalidade, especialmente no contexto pós-morte. A falta de regulamentação específica expõe lacunas na proteção dos direitos dos indivíduos falecidos e dos seus herdeiros, indicando a necessidade urgente de um debate mais amplo e de medidas regulatórias que garantam o respeito à dignidade humana e aos direitos fundamentais frente ao avanço das tecnologias de inteligência artificial generativa.

Palavras-chave: Inteligência artificial; Direitos da personalidade; Ética.

ABSTRACT

This study's main objective is to explore the ethical and legal limits of using

deepfake technology to create representations of individuals after their deaths. The research aims to understand the implications of using deepfake, a form of generative artificial intelligence, in the context of personality rights, especially when it comes to the image of deceased people. The methodology adopted is predominantly exploratory, using case studies as the main approach, supported by bibliographic and documentary research. The results highlight the complexity of the ethical and legal issues involved in using deepfake for post-mortem representations. It is concluded that deepfake technology presents significant challenges to personality rights, especially in the post-mortem context. The lack of specific regulation exposes gaps in the protection of the rights of deceased individuals and their heirs, indicating the urgent need for a broader debate and regulatory measures that guarantee respect for human dignity and fundamental rights in the face of advances in intelligence technologies generative artificial.

Key-words: Artificial intelligence; Personality rights; Ethic.

INTRODUÇÃO

A intervenção do direito no campo das biotecnologias é indispensável, considerando a vasta gama de valores que necessitam de tutela jurídica para equilibrar as descobertas científicas e sua aplicação prática, sem que isso viole direitos fundamentais. O Biodireito, nesse contexto, se apresenta como um conjunto de leis positivas que estabelecem a obrigatoriedade da observância de mandamentos éticos, regulando atividades e relações





desenvolvidas pelas biociências e biotecnologias. Seu objetivo é manter a integridade e a dignidade humanas diante do progresso científico, seja ele benéfico ou não.

Deste modo, o principal objetivo desta pesquisa é compreender os limites da utilização da imagem pós-morte por meio da tecnologia deepfake. A utilização de deepfake, uma inteligência artificial generativa, levanta questões significativas para a sociedade e o direito, especialmente no que se refere à qualidade das imagens produzidas e à identificação de sua utilização sem menção expressa. Quando a pessoa retratada é falecida e isso é de conhecimento público, fica claro que se trata de uma representação. No entanto, surgem dúvidas sobre se a imagem do falecido pode ser utilizada de qualquer maneira e para qualquer finalidade.

O direito de imagem é transmitido aos herdeiros após o falecimento, mas a norma vigente não delimita os critérios para sua utilização. Surge, então, a questão de se os herdeiros devem valer-se apenas do bom senso. Neste ponto, a pesquisa busca explorar essas limitações e entender como a tecnologia deepfake pode impactar os direitos de personalidade do indivíduo falecido.

O método utilizado nesta pesquisa é o estudo de caso do tipo exploratório com auxílio da abordagem bibliográfica e documental. Esta combinação de métodos permitirá uma análise profunda e multidimensional dos casos, contribuindo para uma compreensão mais ampla das implicações da utilização da deepfake e dos direitos de imagem pós-morte. Para tanto, o caso central a ser analisado é a publicidade da Volkswagen com Maria Rita e Elis Regina, tendo como casos correlatos o dueto póstumo de Nat King Cole e Natalie Cole, e a publicidade da Brahma com Tom Jobim e Vinicius de Moraes.

1 JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DOS CASOS

Antes de iniciarmos os estudos dos casos, é imprescindível delimitar o conceito de *deepfake*, deste modo, pode ser compreendida como uma tecnologia que utiliza técnicas de inteligência artificial (IA) e aprendizado de máquina, particularmente redes neurais profundas,





ARTIGO

para criar ou manipular imagens, vídeos ou sons de forma altamente realista, a ponto de se tornarem indistinguíveis do conteúdo autêntico. O termo *deepfake* é uma junção de *deep learning* (traduzido livremente como aprendizado profundo) e *fake* (traduzido como falso), destacando a utilização de redes neurais profundas para a geração de conteúdos falsificados (Luiz, 2023, p. 02).

Para compreender a relevância e os impactos do *deepfake* na sociedade atual, é fundamental analisar como essa tecnologia tem sido aplicada em diferentes contextos, incluindo publicidade, entretenimento e manipulação de informações. A utilização de *deepfakes* em campanhas publicitárias, por exemplo, suscita importantes debates éticos e legais, especialmente quando envolve a imagem de pessoas falecidas. Esse tipo de uso não apenas desafia as normas de privacidade e consentimento, mas também explora as lacunas existentes na legislação sobre direitos de personalidade e propriedade intelectual, especialmente em casos de manipulação de imagem após a morte. Esses aspectos tornam o estudo dos casos selecionados crucial para uma compreensão mais aprofundada dos limites e responsabilidades no uso de tecnologias avançadas de manipulação de imagem.

O caso da utilização de *deepfake* da cantora Elis Regina na publicidade da Volkswagen foi escolhido como estudo central devido à sua ampla divulgação nacional e à relevância dos questionamentos que surgiram a partir de sua veiculação. Este caso é emblemático para discutir o uso de *deepfake* e os direitos de personalidade pós-morte, pois levanta debates sobre a ética e os limites legais da utilização da imagem de pessoas falecidas em publicidade. Para enriquecer a análise, são considerados também dois casos correlatos: o dueto póstumo entre Nat King Cole e Natalie Cole, e a publicidade da Brahma com Tom Jobim e Vinicius de Moraes.

O dueto póstumo entre Nat King Cole e Natalie Cole, embora não utilize *deepfake*, é relevante por tratar da interação entre a imagem e a voz de uma pessoa falecida e seu herdeiro. Este caso ilustra como a tecnologia pode unir gerações e preservar legados artísticos, mas também levanta questões sobre os direitos de imagem e a vontade do falecido.



A publicidade da Brahma que utilizou as imagens de Tom Jobim e Vinicius de Moraes pós-morte exemplifica a utilização comercial de figuras icônicas da cultura brasileira. Este caso ajuda a compreender os limites e as responsabilidades éticas e jurídicas na utilização da imagem de personalidades falecidas para fins publicitários.

Os casos escolhidos são pertinentes aos objetivos da pesquisa, pois permitem compreender diferentes formas de utilização de *deepfake* e outras tecnologias similares, além de seus impactos na sociedade e nos direitos de personalidade. A análise desses casos proporcionará uma visão abrangente sobre como a tecnologia pode ser difundida e os desafios éticos e legais que surgem com sua aplicação.

Assim, a escolha do caso da propaganda da Volkswagen com Elis Regina e os casos correlatos de Nat King Cole e Natalie Cole, bem como a publicidade da Brahma com Tom Jobim e Vinicius de Moraes, é justificada pela relevância e amplitude dos questionamentos que surgem a partir de sua análise. Estes casos não só ilustram os desafios éticos e legais envolvidos na utilização de *deepfake* e na proteção dos direitos de personalidade pós-morte, como também proporcionam um terreno fértil para discussões sobre o papel do Biodireito na regulação dessas novas tecnologias.

3. Os casos e seus impactos

Para garantir que o artigo seja tanto didático quanto metodologicamente progressivo em relação ao uso das tecnologias, a apresentação dos casos a serem analisados será organizada de maneira cronológica. Esta abordagem permitirá não apenas uma compreensão clara da evolução tecnológica ao longo dos anos, mas também uma visão aprofundada de como essas inovações tecnológicas impactaram e transformaram o pensamento social. Desde o uso de tecnologias mais rudimentares e o acesso à internet limitado, até chegarmos ao complexo e preocupante fenômeno do uso de *deepfakes*, cada caso apresentado ilustrará uma etapa significativa dessa trajetória tecnológica. A ordem cronológica dos casos não apenas facilitará a compreensão dos leitores sobre a progressão das tecnologias envolvidas, mas também



ARTIGO

proporcionará uma base sólida para discutir as implicações éticas e legais do uso de *deepfakes* como uma forma moderna e sofisticada de publicidade. Assim, o leitor poderá acompanhar de forma clara e estruturada como a tecnologia evoluiu e culminou na utilização de *deepfakes*, o ponto central deste estudo.

O dueto póstumo de Natalie Cole e Nat King Cole na música "Unforgettable" representa uma confluência emocionante entre tecnologia e arte, ao mesmo tempo em que levanta questões profundas sobre o uso da imagem e voz após a morte. Lançada originalmente em 1951 por Nat King Cole, "Unforgettable" se tornou uma canção atemporal. Décadas depois, em 1991, graças às técnicas avançadas de masterização e produção de David Walter Foster, Natalie Cole pôde compartilhar um momento musical com seu pai, falecido em 1965, criando um dueto que não apenas emocionou o público, mas também marcou um momento inovador na indústria musical.

Esse dueto virtual, que rendeu a Natalie Cole seu primeiro Grammy, inaugura uma nova era na música, onde artistas podem "performar" juntos mesmo após a morte de um deles. A tecnologia, neste caso, serviu como uma ponte entre gerações, permitindo que legados musicais fossem prolongados e revitalizados. No entanto, essa prática também suscita debates éticos significativos sobre a utilização da imagem e da voz de artistas falecidos.

Por um lado, a oportunidade de trazer de volta vozes icônicas e criar novas experiências musicais pode ser vista como uma homenagem ao legado do artista. O dueto "Unforgettable" de Natalie e Nat King Cole exemplifica isso lindamente, proporcionando ao público uma experiência emocionalmente e conectando novas gerações à obra de Nat King Cole. Além disso, tais projetos podem manter viva a memória dos artistas e introduzir sua música a públicos que talvez não tivessem tido contato com suas obras de outra forma.

O dueto "Unforgettable" de Natalie Cole e Nat King Cole não só nos deu uma performance inesquecível, mas também nos fez começar a refletir sobre os limites da tecnologia e a ética no uso das imagens e vozes de artistas falecidos. É uma lembrança de que, enquanto a tecnologia pode criar belas homenagens, ela também exige uma consideração



ARTIGO

cuidadosa e um profundo respeito pelo legado daqueles que já partiram. Em entrevista fornecida à Folha de São Paulo, Natalie Cole esclarece:

Folha - Quando fez, pela primeira vez, um dueto com seu pai em "Unforgettable", a senhora se sentiu intimidada?

Cole - Muito. Na verdade foi uma pressão que eu mesma criei tentando provar que seria capaz de cantar aquele tipo de música e, também, porque queria prestar uma homenagem ao meu pai. Jamais pude imaginar que fosse fazer tanto sucesso. Desta vez me senti muito mais à vontade. (1996, n.p)

Em que pese a beleza do dueto, ele suscita preocupações sobre o consentimento e a intenção do artista falecido. Nat King Cole teria desejado essa colaboração póstuma? A utilização de sua voz e imagem, mesmo que com a melhor das intenções, pode ser vista como uma forma de exploração. Há também o risco de a tecnologia ser usada de maneiras que distorçam a visão e o legado do artista, ou que criem conteúdos que eles nunca teriam aprovado em vida.

A partir de então outros artistas internacionais também aderiram a ideia dos duetos póstumos, como exemplos: Lisa Marie Presley e Elvis Presley (dueto em 1997, *Don't cry daddy*, lançada em 1969); Snoop Dog e Tupac (2012 holograma em show); Justin Timberlake e Michael Jackson (dueto em 2014, "*Love never felt so good*", lançada em 1983). Vale lembrar que o site de divulgação de vídeos YouTube apenas teve início em 2005, antes disso as gravações eram disponibilizadas em shows e pela televisão.

3.2 Publicidade da Brahma com Tom Jobim e Vinícius de Moraes

Já em território nacional, a publicidade da Brahma, de 1992, que reuniu postumamente Vinicius de Moraes, falecido em 1980, e Tom Jobim cantando "Eu Sei Que Vou Te Amar", é um exemplo marcante de como a tecnologia pode transcender o tempo e trazer ao presente vozes do passado. Lançada em 1958, a canção é um símbolo da bossa nova e da colaboração entre esses dois gigantes da música brasileira. Décadas depois, a cervejaria utilizou essa música icônica e as imagens dos artistas em uma campanha para promover seu chopp, gerando tanto admiração quanto controvérsia.





ARTIGO

No anúncio de dois minutos, Tom Jobim é mostrado ao piano, expressando o desejo de compartilhar um chopp com seu "querido poeta". A sequência culmina com a realização desse desejo: Vinicius de Moraes aparece, declamando o "Soneto de Fidelidade" e, em seguida, cantando os últimos versos de "Eu Sei Que Vou Te Amar". Após um brinde, Jobim declara: "Chopp da Brahma, o chopp de verdade".

Para muitos, a campanha foi uma bela homenagem, uma forma de reviver a magia da parceria entre Jobim e Moraes e de associar a marca Brahma a essa aura de sofisticação e nostalgia. A utilização das imagens e vozes dos artistas trouxe uma sensação de familiaridade e emoção, evocando memórias e sentimentos profundos nos espectadores.

No entanto, a campanha também levantou questões éticas significativas sobre o uso de imagens de pessoas falecidas em publicidade. A polêmica, que na época se restringiu aos bares e almoços de família, envolveu críticas a Tom Jobim por ceder a canção para a marca e à família de Vinicius de Moraes por permitir o uso da imagem do poeta. O debate central girava em torno do respeito ao legado dos artistas e da apropriação de sua imagem para fins comerciais.

Há um dilema inerente em usar a imagem e a obra de artistas falecidos para promover produtos. Por um lado, pode ser visto como uma celebração de sua obra e uma forma de mantê-los presentes na memória coletiva. Por outro, existe o risco de exploração comercial e de distorção da imagem do artista, que pode não ter consentido ou desejado tal associação em vida.

Em um mundo onde a tecnologia permite recriações cada vez mais realistas, a questão do consentimento póstumo torna-se crucial. Será que Vinicius de Moraes aprovaria o uso de sua imagem e de sua voz para promover uma marca de cerveja? E Tom Jobim, estaria confortável com essa associação? A ausência de respostas definitivas destaca a importância de abordarmos esses temas com sensibilidade e respeito, levando em conta os desejos dos próprios artistas, quando conhecidos, e a preservação de seu legado.

Além disso, é essencial considerar o impacto dessas escolhas sobre o público. A utilização de figuras históricas e culturais em publicidade pode reforçar a conexão emocional



com a marca, mas também pode alienar aqueles que veem essa prática como uma forma de desrespeito. As marcas devem, portanto, equilibrar cuidadosamente o desejo de inovar e criar impacto com a responsabilidade ética de honrar a memória daqueles que contribuíram tanto para a cultura.

A campanha da Brahma com Vinicius de Moraes e Tom Jobim permanece como um exemplo emblemático das possibilidades e desafios da publicidade póstuma. Ela nos lembra que, enquanto a tecnologia pode trazer à vida momentos extraordinários, é fundamental que o façamos com um profundo senso de respeito e consideração pelos legados que estamos tocando.

3.3 Publicidade da Volkswagen em 2023 com Maria Rita e Elis Regina (falecida em 1982)

A publicidade da Volkswagen em 2023, que trouxe Maria Rita e uma recriação digital de Elis Regina cantando "Como Nossos Pais", música composta por Berchior em 1976, abre um campo vasto de discussão sobre o uso de tecnologias emergentes como o deepfake para recriar imagens de pessoas falecidas, especialmente em campanhas publicitárias. A campanha, criada para comemorar os 70 anos da Volkswagen no Brasil e lançar a nova Kombi elétrica, utilizou inteligência artificial para mapear vídeos e imagens de Elis Regina, permitindo que uma atriz a interpretasse com realismo surpreendente. Embora muitos tenham considerado a campanha uma homenagem tocante, outros levantaram questões éticas significativas sobre essa prática.

O uso de *deepfake* para recriar Elis Regina foi cuidadosamente planejado pela agência AlmapBBDO e pela Boiler Filmes. A produção musical, liderada por Hilton Raw, recriou a atmosfera da época, enquanto Maria Rita, filha de Elis, trouxe uma conexão emocional única ao projeto. Em entrevista concedida à Fátima Bernardes, Maria Rita, declarou que a campanha foi uma oportunidade de ter um "momento" com sua mãe, uma chance de reviver memórias e compartilhar a música com novas gerações; os outros filhos de Elis regina, João Marcelo Bôscoli e Pedro Mariano também consentiram com a gravação do comercial.



Referindo-se ao sucesso da campanha publicitária, o CCO da ALmapBBDO, Luiuz Sanches declarou:

Acredito que houve esse sucesso estrondoso porque se trata de uma coisa que toca o coração. Não se trata de algo feito para vender carros. É muito mais do que isso. Acho que foi uma forma de ver que ainda existe poesia na forma de fazer propaganda, de levar mensagens às pessoas (Sanches, 2023, n.p)

No entanto, a associação de Elis Regina, uma figura icônica da música brasileira, com a Volkswagen, uma empresa com um histórico controverso de apoio à ditadura militar no Brasil e acusações de práticas trabalhistas abusivas, levanta questões éticas complexas. Nesse sentido, o histórico da Volkswagen pode contrastar com os valores de artistas como Elis Regina, conhecida por sua postura crítica e engajada.

Um inquérito contra a Volkswagen foi aberto em 2015 após pedido de vários sindicatos e da Comissão Nacional da Verdade (CNV) após a montadora ser mencionada como apoiadora da Ditadura Militar no Brasil (1964-1985) por ex-funcionários e familiares. As testemunhas afirmaram que o serviço de segurança da VW colaborou para entregar opositores aos militares, mesmo sabendo que eles seriam detidos e torturados. Esta colaboração foi confirmada por um relatório independente solicitado pela empresa em 2016. (Linder, 2021, n.p; G1, 2020, n.p)

Prisões foram efetuadas por órgãos de repressão dentro da empresa e ao menos um funcionário relatou ter começado a ser torturado em seu ambiente de trabalho. Um relatório da investigação apontou ainda que a montadora se aliou ao regime por vontade própria, e não sob pressão. O presidente da sede da Volks em 1964, Friedrich Schultz-Wenk, era ex-filiado ao partido nazista. (Linder, 2021, n.p; G1, 2020, n.p)

Em 2017, a Volkswagen reconheceu e se desculpou por sua participação nos crimes cometidos pela ditadura militar. Foi a primeira empresa a fazer isso no Brasil. A montadora admitiu ter facilitado a prisão de opositores do regime dentro de suas fábricas, no ABC Paulista, e utilizado seu departamento de Segurança Industrial para espionar trabalhadores. No final daquele ano, a VW inaugurou uma placa em homenagem aos trabalhadores



perseguidos e se comprometeu a colaborar com organizações de defesa dos direitos humanos. (Linder, 2021, n.p; G1, 2020, n.p)

O grupo fechou um acordo em 2020 concordando em pagar R\$ 36 milhões por colaborar com o Dops (Departamento de Ordem Política e Social). Parte do valor vai para ex-funcionários que denunciaram ter sofrido violações de direitos humanos. Com isso, o inquérito foi encerrado. (Linder, 2021, n.p; G1, 2020, n.p)

A música "Como Nossos Pais", de Belchior, é notável pelo uso constante de figuras de linguagem. As metáforas empregadas na canção serviram como uma estratégia para driblar a censura da ditadura (Almeida; Santos, 2021, p. 82). A interpretação icônica de Elis Regina trouxe a música para a mídia, onde, a princípio, pode parecer apolítica se lida sem considerar seu contexto histórico. No entanto, cada trecho da letra tem a intenção de conectar-se aos valores da vida, alertar sobre os perigos do regime ditatorial e expressar uma sensação de estagnação no tempo.

Ao utilizar essa música, que confronta a ditadura no Brasil, em um comercial cujo tema é a trajetória da marca, surgem questões sobre a colaboração da Volkswagen com órgãos de repressão durante o período de 1964 a 1985. O debate em torno da imagem de Elis e da música usada, amplificado especialmente nas redes sociais, revela uma ambivalência. Por um lado, a canção evoca nostalgia, ligando-se às narrativas de vida de pessoas que tiveram momentos importantes com veículos da marca. Por outro, ressalta a controvérsia de tentar apagar um passado sangrento do Brasil, marcado por mortes, desaparecimentos e torturas.

Além disso, em 2019, o Ministério Público do Trabalho (MPT) iniciou uma investigação contra a Volkswagen por práticas de trabalho análogo à escravidão entre 1974 e 1986, com base em documentação fornecida pelo padre Ricardo Rezende Figueira, coordenador do Grupo de Pesquisa sobre Trabalho Escravo na UFRJ. Funcionários que prestaram serviços à empresa nas décadas de 1970 e 1980 alegaram terem sido vítimas de trabalho escravo, estupros e torturas na Fazenda Vale do Rio Cristalino, no Pará, uma área de aproximadamente 140 mil hectares, equivalente ao tamanho da cidade de São Paulo. (Boehm, 2023, n.p)



ARTIGO

O empreendimento, incentivado pela ditadura militar, que oferecia isenções fiscais e empréstimos a juros negativos, visava construir um grande sítio agrícola para o comércio de carnes. A Volkswagen contratou centenas de diaristas e trabalhadores temporários através de intermediários para desmatar 70.000 hectares de floresta. A empresa mantinha cerca de 300 empregados diretos em funções administrativas, de vaqueiro, segurança e fiscalização, mas os serviços pesados de roçagem e derrubada da floresta eram realizados por trabalhadores sem vínculo empregatício. (Boehm, 2023, n.p)

Documentos policiais revelaram que os trabalhadores eram maltratados por intermediários e guardas armados. Há também relatos de desaparecimentos suspeitos e do estupro da esposa de um funcionário. (Boehm, 2023, n.p)

Em 29 de março de 2023, a Volkswagen recusou um acordo proposto pelo Ministério Público do Trabalho, que previa a reparação de R\$ 165 milhões para 14 trabalhadores identificados como vítimas, além de outros ainda não identificados e familiares de falecidos. Em sua defesa, a Volkswagen afirmou:

O Ministério Público do Trabalho iniciou um processo administrativo contra a Volkswagen do Brasil em 2019, notificando a empresa apenas três anos após o início das investigações. A Volkswagen do Brasil rejeita todas as alegações apresentadas nos registros da presente investigação sobre a Fazenda Vale do Rio Cristalino e não concorda com as declarações unilaterais dos fatos apresentados por terceiros. A empresa reforça o compromisso com a responsabilidade social, continua comprometida com os valores éticos e continuará participando e contribuindo para as adequadas condições de trabalho dos seus empregados, bem como para a evolução positiva da sociedade. (Boehm, 2023, n.p)

A polêmica em torno do uso da imagem de Elis Regina para fins comerciais toca em questões sensíveis com relação ao consentimento e legado. Elis Regina teria aprovado a associação de sua imagem a essa empresa? Seus herdeiros, João Marcelo Bôscoli e Pedro Mariano, consentiram com a campanha, destacando a importância de apresentar Elis para novas gerações. No entanto, a análise dos impactos da utilização da imagem e voz de pessoa falecida merece um cuidado maior ou a liberalidade dos herdeiros é suficiente?

Tendo em vista a grande repercussão sobre o assunto, o Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR) foi acionado para avaliar a campanha



A publicidade da Volkswagen com Maria Rita e Elis Regina nos convida a refletir sobre os limites éticos do uso de tecnologias como o *deepfake*. Enquanto a tecnologia avança, é crucial que continuemos a discutir e estabelecer diretrizes claras sobre o uso de imagens de pessoas falecidas, garantindo que suas memórias sejam tratadas com o respeito e a dignidade que merecem. A campanha é um lembrete poderoso de que, embora a tecnologia possa criar belas homenagens, ela também exige uma consideração cuidadosa e um profundo respeito pelos legados que estamos representando.

4. E AGORA? QUEM PODERÁ NOS DEFENDER?

Após a análise detalhada dos casos correlatos e do caso principal, torna-se essencial explorar as legislações que regulam o uso da *deepfake* após a morte. Este capítulo examinará as normas pertinentes, focando na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), nos Direitos da Personalidade, no Direito Autoral e no Direito à memória do falecido. Esses marcos legais são fundamentais para delimitar os limites éticos e jurídicos dessa prática, oferecendo uma base sólida para a discussão sobre a proteção e o respeito à imagem dos indivíduos, mesmo após seu falecimento.

O primeiro questionamento que surge é se a LGPD poderia ser utilizada para proibir o uso de voz e imagem, que são dados pessoais pertencentes a pessoa natural identificada ou identificável, no caso de Elis Regina. Embora essa legislação trate dos dados pessoais de pessoas naturais identificadas ou identificáveis, no caso de Elis Regina, a LGPD não pode ser aplicada, pois se trata de dados pessoais de pessoa falecida. Este ponto já foi esclarecido pela Coordenação-Geral de Fiscalização da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (CGF/ANPD) na Nota Técnica nº 3/2023. Deste modo temos então que as delimitações da LGPD apenas poderão ser utilizadas quando envolverem uso de voz e imagem de pessoas vivas.

Excluindo a análise por referida lei, é essencial compreender o que são os direitos da personalidade e quem são os titulares desses direitos após a morte. Roxana Borges (2007, p.



ARTIGO

20) destaca que os direitos da personalidade têm como objetivo principal a proteção da integridade física e psíquica das pessoas, considerando esses aspectos fundamentais para a essência do ser. De forma mais resumida, Elimar Szaniawski (2005, p. 87) descreve os objetos de proteção desses direitos como atributos ou qualidades, sejam elas físicas ou morais. Em suma, os direitos da personalidade oferecem uma proteção abrangente aos bens jurídicos que constituem a identidade de um indivíduo.

Os direitos da personalidade de uma pessoa falecida, embora não perpetuem sua personalidade jurídica, encontram respaldo na legislação brasileira, especialmente no artigo 6º do Código Civil. Este artigo determina que a existência da pessoa natural termina com a morte, resultando na extinção de sua personalidade civil e na cessação de seus direitos e obrigações. Entretanto, aspectos como a proteção da imagem, honra e memória do falecido continuam juridicamente relevantes e merecem proteção.

Essa proteção é fundamental para manter a dignidade e o respeito pelo indivíduo após sua morte, permitindo que herdeiros ou sucessores possam agir contra violações que afetem a imagem ou a memória do falecido. Assim, garante-se que a integridade moral e a honra da pessoa sejam preservadas mesmo após o falecimento. Entender esse conceito é vital para assegurar que os herdeiros possam respeitar e proteger a imagem do falecido, mantendo sua dignidade e memória conforme os preceitos legais.

Embora o artigo 6º do Código Civil estabeleça o fim da personalidade civil com a morte, outros dispositivos, como os artigos 12 e 20, preveem a proteção de elementos da personalidade, como o corpo, a imagem e a memória, que continuam a ter relevância social e jurídica. Mesmo que o indivíduo não seja mais um sujeito de direitos, esses aspectos permanecem dignos de proteção autônoma. Vale destacar que, ainda que a personalidade da pessoa se extinga com sua morte, a proteção jurídica se concentra nos aspectos de sua personalidade.

É importante mencionar que, segundo o artigo 11 do Código Civil, os direitos da personalidade são indisponíveis, ou seja, não são transmissíveis. Portanto, em casos envolvendo direitos da personalidade de pessoa falecida, o que é transmitido aos herdeiros





ARTIGO

pelo ordenamento jurídico não é o bem jurídico tutelado, mas sim o direito de zelar e manter íntegra a imagem e honra da pessoa falecida. Apesar de sua intransmissibilidade, os direitos da personalidade acabam sendo negociados. Neste sentido, Carlos Alberto Bittar (2004, p. 12) preleciona:

[...] frente a necessidades decorrentes de sua própria condição, da posição de titular, do interesse negocial e da expressão tecnológica, certos direitos da personalidade acabam ingressando na circulação jurídica, admitindo-se ora a sua disponibilidade, exatamente para permitir melhor fruição por parte do seu titular, sme, no entanto, afetar-se seus caracteres intrínsecos.

Com isso, é possível afirmar que a cláusula restritiva do artigo 11 não representa uma indisponibilidade absoluta, mas sim relativa. Seguindo essa conclusão, firmou-se o seguinte entendimento, por intermédio do Enunciado 4 da I Jornada de Direito Civil: “o exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente, nem geral”. Prosseguindo com o estudo dos direitos da personalidade, é necessário compreender a formação da imagem pessoal, não apenas como a imagem física refletida, mas também o construto por trás do que é materializado fisicamente, o estudo do ser que também é considerado um direito da personalidade.

A construção de uma imagem pessoal é um processo dinâmico e contínuo, que envolve a interação entre características individuais e percepções externas. Elementos como aparência física, comportamento, valores e habilidades contribuem para formar uma imagem que é constantemente moldada por experiências pessoais e sociais. A identidade visual, o estilo de comunicação e as ações diárias são aspectos que refletem e, ao mesmo tempo, influenciam a forma como uma pessoa é vista pelos outros. Esse processo é alimentado pelas interações sociais, pelos feedbacks recebidos e pelas mudanças nas circunstâncias da vida, demonstrando que a imagem pessoal é um reflexo da essência e das escolhas de um indivíduo ao longo do tempo.

Relacionar a dinâmica de construção de uma imagem pessoal com os direitos da personalidade é fundamental para entender a importância da proteção jurídica desses direitos. A imagem pessoal, como uma expressão da identidade de um indivíduo, está intimamente



ARTIGO

ligada aos direitos da personalidade, que buscam resguardar a integridade física, psíquica e moral de uma pessoa. A proteção da imagem, assim como da honra e da memória, é essencial para garantir que a identidade construída pelo indivíduo seja respeitada e mantida mesmo após sua morte. Esse respeito contínuo à imagem pessoal assegura que a dignidade e os valores de uma pessoa sejam preservados, refletindo a importância dos direitos da personalidade na manutenção da essência e do legado de cada indivíduo.

Não é justo que se ataquem bens da personalidade de pessoa morta; por isso, os valores da personalidade humana, dignos de proteção, perduram muito mais além do que a personalidade jurídica da pessoa; em respeito à pessoa do falecido, admite-se ao mesmo tempo em que a personalidade se extingue com a morte, que os familiares mais próximos possam defender os interesses perdurados do morto, representados pelos bens da personalidade de forma autônoma. Assim, a morte da pessoa extingue a sua personalidade jurídica, mas a memória daquele constitui um prolongamento dos seus direitos da personalidade, como um bem jurídico que deve ser tutelado, merecendo proteção do direito (Beltrão, 2015, p. 180).

No caso principal em análise, sabe-se que os herdeiros de Elis Regina — Maria Rita, que participou da própria campanha publicitária, João Marcelo Bôscoli e Pedro Mariano — aprovaram a utilização da imagem e voz de sua mãe. No entanto, surge a pergunta: será que Elis Regina aprovaria tal campanha? Essa é uma questão que nunca poderemos responder com certeza. No entanto, as críticas sociais envolvendo a associação da imagem da cantora à marca merecem destaque no debate, especialmente considerando que, durante sua vida, Elis Regina se posicionou contra o regime militar. Associá-la a uma empresa que assumidamente colaborou com a ditadura no Brasil não preserva a integridade de sua memória. Contudo, as únicas pessoas legitimadas para questionar em juízo são as mesmas que autorizaram a utilização de sua imagem, impossibilitando que a sociedade tome uma ação legal contra a campanha no âmbito do Código Civil.

A problemática envolvendo o legado da imagem de uma pessoa falecida se torna mais evidente com o avanço tecnológico. O processo de *deepfake* é capaz de construir cenários totalmente novos, que não fazem parte do histórico de vida da pessoa falecida, diferentemente da mera reprodução de um evento que realmente existiu, como a reprodução de um show específico. Sobre a necessidade de regulamentação dos direitos da personalidade após a morte,





ARTIGO

Patrícia Corrêa Sanches, presidente da Comissão Nacional de Tecnologia do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), compreende que:

[...] os direitos da personalidade, como o direito à imagem, por exemplo, não deixam de existir com a morte – apenas encerram seu desenvolvimento natural – e, por isso, precisam ser respeitados e mantidos em acordo com a vontade do seu titular, tal qual enquanto vivia. Portanto, nada, nem tampouco a tecnologia, pode vilipendiar essa proteção. (Anúnciação, 2023, n.p)

Com a legislação civil vigente, o que pode ser feito nesses casos? A pessoa que deseja resguardar e limitar o uso dos direitos de sua personalidade pode fazê-lo por meio de testamento, conforme dispõe o art. 1857 do Código Civil. Por exemplo, a cantora Madonna alterou seu testamento para incluir regras rígidas quanto ao uso de sua imagem em hologramas e por inteligência artificial, a fim de evitar que seus shows fossem explorados após sua morte (Soter, 2023).

Contudo, mesmo que uma pessoa deixe em testamento instruções sobre como os herdeiros podem explorar o uso de sua imagem e voz por meio de hologramas e IA após sua morte, se houver uma deformação dessa imagem que possa manchar sua honra, haverá margem para ações judiciais visando cessar tal exploração e obter indenização por violação (art. 12 e 20, CC). Ou seja, se a utilização da voz e da imagem da pessoa falecida for contrária aos seus pensamentos e posicionamentos enquanto viva, esse uso poderá ser questionado judicialmente. O problema maior surge quando todos os herdeiros legítimos concordam com essa utilização; quem defenderia então a honra do falecido? Esse questionamento pode dividir opiniões, mas ainda não há uma resposta pacífica para ele.

Não se deve confundir direito autoral com direitos da personalidade. O direito autoral é uma faceta dos direitos da personalidade e inclui aspectos patrimoniais, como o recebimento pela divulgação da obra, e pessoais, como os direitos morais do autor, incluindo o direito de ser vinculado ou não a determinada obra – direito de paternidade –, o direito de proibir a reprodução, entre outros. Segundo a norma que rege o direito autoral no Brasil, os sucessores herdam tanto os direitos patrimoniais quanto os direitos morais do falecido, até que a obra caia em domínio público após 70 anos (art. 41, Lei 9.610/1998).





ARTIGO

Art.24, Lei 9.610/1998: São direitos do autor: IV o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra; § 1º Por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I a IV. § 2º Compete ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público. (BRASIL, 1998, n.p)

No caso concreto envolvendo Elis Regina, a família pode ter entendido a proposta publicitária como semelhante aos casos de licenciamento de música para um filme. No entanto, o que difere é que não se utilizou apenas a música gravada, mas houve uma recriação de uma situação envolvendo a imagem da cantora.

O uso da voz, no contexto do direito autoral, é permitido, pois se trata de uma pré-gravação. O que foi autorizado foi a utilização do fonograma, da música específica. Não foi utilizada uma fala anterior para criar uma nova fala diferente. Por exemplo, a família não poderia ter autorizado a VW a criar um diálogo entre Elis Regina e Maria Rita durante a propaganda.

Entretanto, a criação da dinâmica da participação de Elis Regina não se deu pela reprodução de uma performance artística pré-existente da cantora, que poderia ser analisada sob o crivo do direito autoral. Na referida publicidade, houve a criação de algo inédito, uma performance nunca realizada pela cantora. Portanto, o que se pode discutir não é a sua liberação pelo direito autoral, mas o uso da imagem no âmbito dos direitos da personalidade, que também apresenta lacunas diante da novidade tecnológica empregada.

5. LIMITES ÉTICOS

A ética permeia a vida cotidiana, as práticas profissionais e os debates filosóficos. Aristóteles relaciona a ética à prática, propondo uma ética do bom senso, fundamentada nos julgamentos morais de pessoas geralmente consideradas boas e virtuosas, referindo-se à natureza humana como base (Nodari, 1997, p. 385-386). No campo científico, o debate sobre ética e moral é extenso, com várias abordagens para entender suas diferenças e similaridades. Neste artigo, consideramos a ética como um elemento essencial em diferentes momentos da





vida, destacando a importância de práticas cotidianas para melhorar as relações pessoais, sociais e com o mundo.

Diversos comitês e conselhos regulamentam práticas científicas, como os Comitês de Ética em Pesquisa coordenados pela Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (Conep) no Brasil. No jornalismo, o Código de Ética dos Jornalistas da Federação Nacional dos Jornalistas (Fenaj) orienta a prática jornalística. No setor publicitário, o Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (Conar) define diretrizes para o desenvolvimento ético de anúncios e campanhas. O Conar inclui um Conselho de Ética, composto por profissionais de diversas áreas, que estabelece parâmetros para garantir uma prática responsável entre publicitários, agências, conteúdos e veiculações.

O precedente estabelecido pelos resultados da apuração do Conar e pela execução do comercial da Volkswagen destaca questões ainda sem orientação direta para uma postura ética na utilização de IA na criação de produtos comunicacionais. Se a ética é parte intrínseca do ser humano, parece necessário desenvolver uma ética específica para regular o desenvolvimento da IA. Como Kaufman (2016, p. 3) observa, "o desafio é contemplar, simultaneamente, adaptabilidade e transparência, responsabilidade e autonomia, evitando que a regulamentação iniba o desenvolvimento, e vice-versa." Embora esta seja uma discussão crescente, especialmente no Brasil com a emergência do comercial da Volkswagen, é evidente que ter apenas princípios gerais não é suficiente. Um monitoramento contínuo é necessário, mas atualmente não parece viável devido ao estágio de desenvolvimento dos sistemas de IA. Além disso, os significados de alguns princípios variam conforme a geolocalização, o que dificulta a universalidade das diretrizes éticas.

Uma IA ética deve ser supervisionada por seres humanos que monitoram a performance dos sistemas, previnem e corrigem problemas, e atribuem responsabilidades a pessoas através de procedimentos que direcionam para condutas mais conscientes. Além da questão do uso de *deepfake* no comercial da Volkswagen, é importante refletir sobre a utilização da imagem de uma pessoa falecida, mesmo com a autorização dos herdeiros. Fidalgo (2013, p. 144) afirma que "a memória dos mortos é uma instituição universal, presente



ARTIGO

em cemitérios, lápides, capelas e monumentos. Mas a memória dos mortos é feita pelos vivos. São estes que lembram aqueles. E nessa lembrança, tomam consciência da própria morte". A lembrança dos que partiram é criada por nós, os vivos, através dos sentimentos que mantemos por eles, das diversas relações que construímos e das memórias que permanecem vivas em nossos corações e no legado que deixaram.

Ao longo da pesquisa, verificou-se que, de fato, não há uma regra própria a ser utilizada nos casos em que há o uso de Inteligência Artificial Generativa tanto para a criação de uma publicidade, quanto para a realização de um show, evento, filme ou outra obra artística. Ao passo que começamos a questionar se o uso das chamadas *deepfake* são reprováveis ou não.

Analisando-as sob o prisma da pornografia, de vingança ou não, discurso político e de ódio, de modo geral, sua utilização sem o consentimento do titular da imagem, ou de seus representantes, para algo comumente considerado reprovável ou até mesmo criminoso a resposta para o questionamento será fácil e claramente intuitiva. O problema emerge quando os usos das IA's generativas estão relacionados às atividades do cotidiano da pessoa recriada, pois o questionamento passa do caráter de validade e legalidade lógica para uma análise ético-moral de cunho predominantemente pessoal. É este o cerne dos questionamentos envolvendo o caso central analisado pela presente pesquisa.

Entendendo-se que a ausência de vontade expressa do falecido para essas criações impede os herdeiros de utilizarem a imagem, tem-se que a publicidade da Volkswagen é antiética e viola os direitos da personalidade de Elis Regina, a mesma deve ser removida dos meios de comunicação – essa tese encontra barreiras temporais, pois não há como prever a evolução tecnológica para situações futuras –. Por outro lado, se compreendido que a previsão expressa da vontade permite que a imagem e/ou voz seja utilizada pelos herdeiros, a sua utilização deve seguir um critério de compatibilidade da vida da pessoa a ser representada com o projeto a ser executado.

Contudo, outro questionamento que surge dessas análises é o da legitimidade para salvaguardar e pleitear, administrativa ou judicialmente, o respeito aos direitos da



ARTIGO

personalidade violados. Sabe-se que os herdeiros estão legitimados para tanto, porém nos casos em que todos os herdeiros anuem com a violação, quem irá representar os interesses da pessoa falecida? Segundo regimento do Direito Autoral, o Estado assume esse papel, porém apenas após 70 anos após a morte do autor/artista, como fica o respaldo durante esse período? Ademais, nos casos não abarcados pela Lei 9.610/1998, quem será o responsável por cuidar dos interesses da pessoa falecida em caso de anuência dos herdeiros? Essas são perguntas que o ordenamento jurídico ainda não consegue responder, cabendo à pesquisa o papel de criar teses na defesa do melhor interesse de acordo com o caso concreto. O que se tem hoje são direcionamentos, inspirações e um longo caminho a trilhar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Compreendendo as complexidades éticas e legais discutidas ao longo deste estudo, é evidente que o uso de tecnologias como Inteligência Artificial Generativa e deepfake para manipulação de imagens de pessoas falecidas apresenta desafios significativos. A falta de uma regulamentação clara e abrangente expõe lacunas que podem comprometer a integridade dos direitos da personalidade, mesmo após a morte.

A análise das práticas éticas em diferentes contextos profissionais, como jornalismo, publicidade e direito autoral, revela a necessidade urgente de diretrizes específicas que guiem o uso responsável dessas tecnologias. A questão sobre quem deve defender os interesses da pessoa falecida quando os herdeiros consentem com o uso de sua imagem destaca a complexidade moral envolvida.

É importante notar que o uso de tecnologias que permitem criar representações de pessoas falecidas ou construir narrativas que ampliam suas presenças em espaços específicos não é uma novidade. Por exemplo, o emprego de hologramas já possibilitou a realização de shows e performances de artistas como 2PAC, Michael Jackson, Elvis Presley, Whitney Houston e outros, projetados para apresentações ao vivo. Embora as tecnologias de Inteligência Artificial tenham ganhado destaque recentemente, os desafios para a sociedade





compreender como esses sistemas se desenvolvem e se tornam cada vez mais sofisticados exigem estudos contínuos que explorem os limites dessas tecnologias. O caso discutido neste estudo, envolvendo o comercial da Volkswagen, é apenas um exemplo das questões complexas e ainda pouco definidas que enfrentamos atualmente.

Portanto, este estudo ressalta a importância de avançar na formulação de políticas que não apenas protejam os direitos da personalidade e a memória das pessoas, mas também promovam a transparência, responsabilidade e dignidade no desenvolvimento e aplicação de tecnologias emergentes. É essencial que pesquisadores, legisladores e profissionais de diversas áreas trabalhem em conjunto para garantir que as normas éticas evoluam em paralelo com o avanço tecnológico, assegurando um equilíbrio adequado entre inovação e respeito aos direitos humanos fundamentais, inclusive após a morte.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ivana Veloso; SANTOS, Lorena Danielle. História e música: uma reflexão sobre Elis Regina como voz de resistência durante a ditadura civil-militar no Brasil. In: **Revista Outras Fronteiras**, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 68–85, 2021. Disponível em: <https://periodicoscientificos.ufmt.br/outrasfronteiras/index.php/outrasfronteiras/article/view/437>. Acesso em: 15 mai. 2024.

ANUNCIACÃO, Débora. **Caso Elis Regina: o impacto da inteligência artificial na preservação da memória**. IBDFRAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. Notícia em 13 de julho de 2023. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/10970>>. Acesso em: 01 mai. 2024.

BELTRÃO, Silvio Romero. Tutela jurídica da personalidade humana após a morte: conflitos em face da legitimidade ativa. In: **Revista de Processo: RePro**, São Paulo, v. 40, n. 247, 2015, p. 177-195.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

BOEHM, Camila. **Volkswagen deixa negociação em caso de trabalho escravo: MPT deve judicializar ação, diz procurador Rafael Garcia**. Agência Brasil. Agência Brasil, São Paulo, 22 de abril de 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-04/volkswagen-deixa-negociacao-em-caso-de-trabalho->





<https://autoesporte.globo.com/videos/noticia/2020/09/volkswagen-faz-acordo-com-mpf-para-reparar-violacoes-dos-direitos-humanos-durante-a-ditadura.ghhtml>. Acesso em: 01 mai. 2024.

KAUFMAN, Dora.; SANTAELLA, Lúcia. **O papel dos algoritmos de inteligência artificial nas redes sociais**. Revista FAMECOS, [S. l.], v. 27, n. 1, p. e34074, 2020. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/revistafamecos/article/view/34074>. Acesso em: 03 mai. 2024.

LINDER, Larissa. **Relatório detalha colaboração da volks com a ditadura**. DW, São Paulo, 01 abr. 2021. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/relat%C3%B3rio-detalha-colabora%C3%A7%C3%A3o-da-volks-com-a-ditadura-militar/a-57071602>. Acesso em: 01 jul. 2024.

LUIZ, Fernando de Lima. A importância dos metadados para a análise probatória do processo. In: **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, São Paulo, v. 18, ano 6, jan./mar. 2023, p. 01-10. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7577022/mod_resource/content/1/LUIZ%2C%20Fernando%20de%20Lima.%20A%20import%C3%A2ncia%20dos%20metadados%20para%20a%20an%C3%A1lise%20probat%C3%B3ria%20do%20processo.%20In%20Revista%20de%20direito%20e%20as%20novas%20tecnologias.%20Jan-Mar.%202023.pdf. Acesso em: 01 jul. 2024.

NODARI, Paulo César. **A ética aristotélica**. Síntese: Revista de Filosofia, v. 24, n. 78, 1997. Disponível em: <http://www.faje.edu.br/periodicos/index.php/Sintese/article/view/722>. Acesso em: 01 mai. 2024.

SANCHES, Luis. **Elis e Volkswagen: como foi feito o comercial que mobilizou as redes sociais?**. Meio&Mensagem. Bárbara Sacchitiello. M&M, São Paulo, 05 de julho de 2023. Disponível em: <https://www.meioemensagem.com.br/comunicacao/elis-regina-volkswagen-comercial>. Acesso em: 01 mai. 2024.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; VIEIRA, Ana Elisa Silva Fernandes. O direito ao esquecimento post mortem à luz do direito de personalidade e do julgamento do Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral 786. In: **Revista de Direito Brasileira (RDB)**. V.34, n. 13, Florianópolis, jan./abr. 2023, p. 278-300. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/7920>. Acesso em 23 mai. 2024.

SOTER, Cecília. **Após UTI, Madonna muda testamento e proíbe uso de imagem por IA**. Correio Braziliense, 11 de julho de 2023. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/diversao-e-arte/2023/07/5108193-apos-uti-madonna-muda-testamento-e-proibe-uso-de-imagem-por-ia.html>. Acesso em 17 mai. 2024.





ARTIGO

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

